



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.002052/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-001.910 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SÍLVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

IRPF. DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. COMPROVAÇÃO. São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto, no ajuste anual, os valores comprovadamente pagos pelo contribuinte como despesas médicas, conforme definido em lei.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de despesa médica no valor de R\$ 14.914,68.

Assinatura digital
Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 20 de dezembro de 2012.

Participaram da sessão: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Eduardo Tadeu Farah, Gustavo Lian Haddad, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Ewan Teles Aguiar (suplente convocado). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

SÍLVIA RANGEL DOS SANTOS SILVA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II (fls. 63) que julgou procedente em parte lançamento, formalizado por meio da notificação de lançamento de fls. 07/11, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente ao exercício de 2007, no valor de R\$ 1.335,83, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 2.495,06.

As infrações que ensejaram o lançamento foram:

1) Dedução indevida de despesas médicas, por falta de comprovação ou de previsão legal. Foi declarado como dedução de despesas médicas o valor de R\$ 16.271,78, do qual foi glosado, por falta de comprovação, R\$ 15.819,68;

2) Omissão de rendimentos de aluguéis e royalties recebidos de pessoa jurídica. Trata-se de rendimentos recebidos da fonte pagadora Passarela Calçados Ltda. O Contribuinte recebeu rendimentos desta fonte pagadora no montante de R\$ 181.552,50, tendo declarado R\$ 172.474,83, exigindo-se, portanto, o imposto sobre a diferença.

O Contribuinte impugnou o lançamento e apresentou documentos que comprovariam a despesa médica e o valor que teria efetivamente recebido a título de aluguel. Observa que paga taxa de administração de 5% sobre o aluguel que recebe.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente em parte o lançamento para acolher a alegação quanto à omissão de rendimentos e, parcialmente, quanto às deduções de despesas médicas. Sobre as despesas médicas acolheu apenas a comprovação do valor de R\$ 294,00, mantendo a glosa quanto ao restante, por falta de comprovação. Não foram acolhidos os comprovantes apresentados por inobservância de requisitos legais para a validade dos documentos, como falta de comprovação do pagamento e não indicação do endereço do prestador.

O Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 15/08/11 (fls. 69), em 02/09/2011, interpôs o recurso voluntário de fls. 70/72, que ora se examina e no qual apresenta documento que comprovaria a despesa médica de R\$ 14.914,68 com o Bradesco Seguro S/A, e manifesta expressa concordância com a decisão de primeira instância quanto à manutenção das demais glosas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, resta em discussão em sede de recurso voluntário apenas a glosa da despesa médica relativamente ao pagamento declaradamente feito a Bradesco Saúde S/A. Com relação às demais matérias não há recurso ou a questão já foi solucionada em primeira instância.

Pois bem, quanto à glosa do valor declaradamente pago a Bradesco Saúde S/A a DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II manteve a autuação baseada na falta de comprovação do pagamento. Com o recurso, todavia, a Contribuinte apresenta documento fornecido pela Bradesco Saúde, para fins de imposto de renda, declarando ter recebido da Contribuinte, no ano-calendário de 2006, o valor de R\$ 14.914,68 (fls. 73), idêntico ao valor declarado.

O documento é prova suficiente da despesa, devendo, portanto, ser acolhida a dedução e afastada a glosa.

Quanto às demais glosas, conforme já ressaltado, há expressa concordância da Autuada.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução, como despesa médica, do valor de R\$ 14.914,68.

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 13738.002052/2008-11

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº. 2201-001.910.

Brasília/DF, 20 de dezembro de 2012.

Assinatura digital

Maria Helena Cotta Cardozo
Presidente da Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com Ciência
- ☐ Com Recurso Especial
- ☐ Com Embargos de Declaração

Processo nº 13738.002052/2008-11
Acórdão n.º **2201-001.910**

S2-C2T1
Fl. 4

CÓPIA